

Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Vistos, etc...

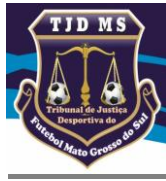
Apresentada denúncia pelo CLUBE DESPORTIVO 7 DE SETEMBRO, já qualificado, em face do CLUBE ESPORTIVO NAVIRAIENSE – CEN, também já qualificado, ante a não apresentação de prestação de contas relativamente ao exercício de 2023 e, disputando mesmo assim, a competição de Futebol Profissional Série B/2024, organizado pela FFMS, quando então teve acesso à Série A, esta PROCURADORIA manifestou-se em 07/11/2024 e, ante a manifesta impertinência do pedido, requereu seu pronto arquivamento, conforme peça em anexo.

No entanto, em nova peça com data de 08/11/2024, o CLUBE 7 DE SETEMBRO sustenta que surgiram fatos novos e, assim, apresenta *NOVA DENÚNCIA* consistente na intempestividade da apresentação já que ocorreu em 04/11/2024, muito além do prazo legal, que seria último dia útil do mês de abril do ano subsequente, e nem foi feita a publicação em sítio eletrônico do clube e da entidade de administração desportiva.

Repete, agora, os mesmos pedidos anteriormente apresentados.

Em que pesem os argumentos ora dispendidos, esta PROCURADORIA mantém seu entendimento pela impertinência da iniciativa.

Por primeiro, assenta que **não se tratam de fatos novos**, mas sim de novas argumentações a partir dos insertos manifestados por esta PROCURADORIA, pois a questão do prazo foi ventilado (mesmo que equivocadamente) e, por conseguinte, prejudicando-se a análise dos canais de publicação.



Procuradoria Desportiva

Ora, fato novo é acontecimento relevante que ocorre após a propositura de uma ação ou pedido, e que pode influenciar no julgamento do mérito da causa, mas, por sua superveniência, não foi objeto de análise anterior. Ou ainda, que aconteceu depois da decisão prolatada e que, por essa razão, pode ser alegado livremente na fase recursal.

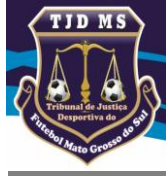
Por segundo, que o objeto desta nova denúncia, nominada pelo denunciante como *atos novos*, **não tem qualquer natureza de superveniência fática ao pedido anterior**, mormente quando faz parte do próprio núcleo normativo (prazo de apresentação das contas e meios pelos quais devem ocorrer a publicação) do art. 46-A da Lei nº 9.615/1998, introduzido pela Lei nº 12.395 de 2011, e não faz parte da Lei nº 13.155 de 2015, como quer induzir o denunciante.

Por terceiro, registra-se que, se há inconformismo por parte do denunciante, deve ele se ater às normas processuais de interposição das medidas cabíveis para eventual reforma, não sendo a renovação da denúncia o meio adequado para se valer de sua pretensão.

Não obstante a esta fundamentação, por quarto deve-se ater que a exigência da prestação de contas em prazo determinante não é acompanhada de qualquer sanção ou impedimento legal, pois, mesmo que de forma intempestiva, deve ser recebida e apreciada pelos órgãos responsáveis, visando a devida análise de seu objeto lícito, sob pena de a omissão tornar verdadeiro o que deveria ser prestado.

No caso em tela, conforme sustentado por esta PROCURADORIA, a apresentação das contas, com declaração de inexistência de movimentação financeira em 2023, deu-se com base na não participação do CEN nos campeonatos profissionais organizados pela FFMS, o que justifica plenamente a falta de dados contábeis e financeiros.

Por quinto, a alegada intempestividade e a não divulgação em canais próprios ou da FFMS **não se amoldam a motivos suficientes a impedirem a participação do CEN no campeonato para o qual obteve o acesso de forma legítima e em atendimento a critérios técnicos aprovados em Conselho Arbitral**, sendo mesmo desproporcional e sem razoabilidade o presente pedido, mormente quando é público e notório que o CEN não teve atividades desportivas profissionais no ano exercício de 2023 e, assim, sem movimentações financeiras.



Procuradoria Desportiva

De mais a mais, e por sexto, a não-prestação de contas pelo clube (que não é o caso) **enseja sanções administrativas e penais a seus gestores e dirigentes e não ao clube**, a partir de regras disciplinares quanto ao processo delineado no respectivo estatuto, em conformidade com os arts. 65 a 69 da Lei Geral do Esporte.

Desprovida, pois, da boa-fé objetiva processual a re-iniciativa.

Por sétimo, a **insistência fática, sem qualquer parâmetro de núcleo jurídico**, por parte do denunciante, sob alegações de existência de fatos novos, sabendo que não o são, é de causar espécie por sua temeridade, não se constituindo em causa de pedir formalizada pela subsunção de fatos a normas a prevalecer o devido suporte jurídico ao pedido.

E, por último, os argumentos trazidos como forma de renovação da denúncia **não se prestam para serem considerados como úteis e aptos a requestar a manifestação anterior** e, desta forma, utilizando-se também dos argumentos e fundamentos esposados na manifestação anterior, esta PROCURADORIA, em oportunidade e pertinência, novamente requer o **arquivamento da presente denúncia, ante sua manifesta impertinência**, nos termos do art. 74, § 2º, do CBJD.

É o que cabe a esta PROCURADORIA assentar neste momento acerca do que lhe foi solicitada, SMJ.

Encaminhe a presente à Douta PROCURADORIA-GERAL DESPORTIVA para as providências cabíveis, bem como dê ciência aos interessados (denunciante, denunciado e FFMS).

Em Campo Grande, MS, aos 12 de novembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS